



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021149-43.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes ALESSANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARTINS e RYAN FELICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES MARTINS, é apelado JOSÉ DORGIVAL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021149-43.2021.8.26.0602

Apelantes: Alessandra de Oliveira Rodrigues Martins e Ryan Felício de Oliveira

Rodrigues Martins

Apelado: José Dorgival da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Karina Jemengovac Perez

Voto nº 1.544/npc

Ementa. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE R\$ 1.038,00 PARA CONserto DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PEDIDO ADICIONAL DE R\$ 3.400,00 PARA COBRIR PINTURA TOTAL POR RAZÃO ESTÉTICA E DE R\$ 8.751,00 A TÍTULO DE DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedente em parte a pretensão autoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se deve ser mantida a gratuidade judiciária do réu, (ii) se devida indenização por danos materiais em razão da pintura total do e de desvalorização do veículo, e (iii) se devida indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária concedida ao réu. Documentos apresentados que comprovam a condição de hipossuficiência dele.

4. Danos materiais. Pintura total do veículo foi opção adicional dos autores, por motivo estético. Manutenção da restituição apenas do valor da franquia (R\$ 1.038,00).

5. Desvalorização do veículo não comprovada. Declaração unilateral de lojista com avaliação de R\$ 12.000,00 realizada dois anos após o acidente.

6. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

7. Dano material. Consectários legais. Alteração de ofício. Correção monetária e juros. Termo inicial é o evento danoso. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 85, §11; CC, artigos 406 e 944.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000730-54.2024.8.26.0292, Apelação Cível 1001615-95.2022.8.26.0338, Apelação Cível 1001976-88.2022.8.26.0443, Apelação Cível 1003011-84.2023.8.26.0302, Apelação cível n. 1014593-03.2023.8.26.0037, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356; STJ, Súmulas 43 e 54, Tema 112, REsp 1.795.982, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTE* a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para *CONDENAR* o requerido a pagar aos requerentes, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 1.038,00 (a título de franquia), acrescido tal valor de correção monetária, desde a data do sinistro (29 de junho de 2.019) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (fls. 189).

Recorrem os autores. Impugnaram a gratuidade judiciária conferida ao réu e alegaram que (i) a pintura nova *não se tratou de um mero capricho, um gasto desnecessário, como pretendeu o MM Juiz Singular* (fls. 201), mas *precisou repintar o veículo total para que não ficasse a diferença nas pinturas, caso contrário, um lado do veículo ficaria um preto mais fosco e o outro lado ficaria um preto brilhante* (fls. 201); (ii) a desvalorização do veículo ocorreu, pois é notório que, *havendo sinistro em um veículo e consequentes sequelas, esse perde muito valor de mercado* (fls. 202/203) e a avaliação dois anos depois do acidente se deu porque *trata-se da data em que os apelantes tentaram vender o veículo* (fls. 204); e (iii) houve danos morais para ambos os autores, ante o *estresse pós traumático decorrente do acidente de trânsito, tendo sido violado o direito de personalidade* (fls. 205). Requereram a reforma da sentença para redução do valor da indenização por culpa concorrente e condenação à multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade

judiciária conferida a fls. 75.

Contrarrazões a fls. 212/216.

Parecer do Ministério Público a fls. 224/229.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeito, de início, a impugnação à gratuidade da justiça conferida ao réu, pois os documentos de fls. 110/128 comprovam a condição de hipossuficiente e, ainda, não foi apresentado pela apelante nenhum documento para embasar suas alegações, e conforme apontado pelo d. Procurador de Justiça, o réu *comprovou que ocorreu rescisão do seu vínculo trabalhista, fls. 177/181, justificando o reconhecimento da hipossuficiência econômica e a concessão da justiça gratuita* (fls. 225).

Os apelantes pretendem, em síntese, a reforma da sentença para condenação do réu à reparação por danos materiais relativos à pintura total do veículo (R\$ 3.400,00) e à desvalorização (R\$ 8.751,00), além de danos morais para ambos os autores, em R\$ 7.000,00 cada um.

Com a inicial, foram juntados os seguintes documentos:

a) boletim de ocorrência (fls. 23/25); b) recibo de R\$ 1.038,00 da franquia do veículo VW FOX PRETO 2009 EGB2172 (fls. 26); c) fotografias do veículo (fls. 28/30); d) avaliação do veículo pela União Veículos – carros, caminhonetes e caminhões no valor de R\$ 12.000,00, em 18/6/2021 (fls. 33); e) tabela FIPE de 24/6/2021 (fls. 34); e f) conversa de *Whatsapp* em que funcionária da funilaria informa sobre *essa diferença no brilho/verniz* e sugere que *o certo já seria fazer tudo mesmo, assim ficaria perfeito* (fls. 35).

A respeito da pintura completa do veículo, assentou bem a sentença ao afirmar que *com o pagamento da franquia (R\$ 1.038,00), o conserto do veículo foi efetivado pela Seguradora, optando os autores pela repintura do veículo (que já se encontrava com “pintura opaca”) como serviço adicional, possivelmente não coberto pelo seguro* (fls. 187), já que o recibo de R\$ 3.400,00 para pintura total do veículo foi realizado em apartado em relação à franquia de R\$ 1.038,00, que de fato consertou apenas os locais arranhados e amassados.

Aliás, foi o que afirmaram os autores na apelação: *foi*

sim necessária fazer a pintura do veículo total para que o veículo voltasse a ter unidade em sua cor, e obviamente isso não é coberto pelo seguro, que se limite a consertar as peças danificadas por ocasião de um sinistro, sem se importar que o veículo ficará ou não com cores diferentes (fls. 201).

Ora, não há falar em cores diferentes, mas uma pintura antiga, original do veículo de 2008, e a nova pintura apenas no local atingido pelo acidente em apreço, ambas em cor preta.

Assim, o nexo causal, inegável quanto ao acidente provocado e o dano causado no veículo, não abarca repintura total do veículo em razão de diferença entre pintura nova e pintura antiga “fosca”.

A indenização por danos materiais ao veículo deve se dar nos exatos limites do dano causado, nos termos do artigo 944 do Código Civil: *a indenização mede-se pela extensão do dano.*

Nesse sentido decidiu o Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Colisão lateral esquerda - Sentença de parcial procedência – Recurso dos autores visando à majoração do valor da indenização pelo dano material (conserto do veículo) e à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e por danos emergentes (despesas com transporte por aplicativo) – Possibilidade parcial – A condenação imposta pelo dano material deve limitar-se ao valor necessário para a reparação do veículo e não à média de orçamentos, especialmente quando não demonstrado que o orçamento de menor valor seja insuficiente para a realização dos serviços necessários – Danos morais não configurados - Conquanto seja inegável o transtorno ocasionado pelo evento danoso, os fatos articulados na exordial não ultrapassaram o campo do mero dissabor cotidiano, insuscetíveis de gerar o dever de indenizar – Danos emergentes parcialmente comprovados - Não prospera o argumento lançado na r. sentença recorrida de que a utilização de transporte por aplicativo não gera, por si só, perda ou dano indenizável, sob a justificativa de que a condução de veículo próprio também importaria em custos diversos - Isso porque tais gastos ordinários com o uso do automóvel não elidem o fato de que a primeira demandante, em virtude do acidente e da consequente

indisponibilidade do veículo do segundo demandante, foi compelida a realizar despesa extraordinária e não habitual com transporte privado – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000730-54.2024.8.26.0292; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3); Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) (grifei).

Prosseguindo, não é devida a indenização pela desvalorização do veículo.

O documento de avaliação de veículo usado de fls. 33, além de constituir prova unilateral, apenas indica que *no estado em que se encontra, valor comercial: R\$ 20.751,00 e valor avaliado: R\$ 12.000,00*, não registrando qualquer cálculo acerca da desvalorização apontada na inicial, e sequer considera que o veículo está sendo avaliado mais de 2 anos depois do acidente (de 20/6/2019 a 18/6/2021), o que, por si só, deprecia este tipo de bem móvel.

De outro tanto, não consta dos autos qualquer proposta de compra do veículo por terceiro, nem avaliação de potencial interessado levando o preço à quantia sensivelmente abaixo do valor de mercado.

Como bem asseverado na sentença, *a parte autora apenas juntou uma declaração de loja de veículos (União Veículos – fl. 33) atestando genericamente o valor comercial de R\$ 20.751,00 e avaliação de R\$ 12.000,00 em razão de sinistro. Não há qualquer elemento comprobatório de que o veículo seria vendido pelo valor comercial (tabela FIPE), tampouco acerca do valor depreciado. (...) O que cabe destacar é que o acidente ocorreu em 29 de junho de 2019 e o conserto do veículo ocorreu em julho do mesmo ano; a avaliação foi datada como 18 de junho de 2021, ou seja, dois anos após o reparo do veículo. Assim, sendo, à míngua de prova concreta da desvalorização do veículo (que não seja a anual, pela tabela FIPE ou equivalente), não há como ser acolhido o pedido (fls. 188/189).*

Nesse sentido, julgado desta Turma 1 do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO DA AUTORA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Automóvel de propriedade da autora abalroado por caminhão de

domínio da ré à época dos fatos – Colisão traseira – Culpa pelo acidente automobilístico e obrigação da ré indenizar o dano material decorrente de avarias no veículo da autora consolidadas na origem - Princípio tantum devolutum quantum appellatum – Em que pese a revelia da ré, a alegada desvalorização do veículo da autora não restou comprovada – Laudo de vistoria constitui prova unilateral, ausente indicação de deságio do valor de mercado do bem – Cálculo elaborado pela própria autora sem embasamento técnico - Imagens do veículo após a colisão não revelam sequer avarias de média proporção – Dano moral não configurado – Autora, pessoa jurídica, não se desincumbiu de demonstrar que sofreu abalo em reputação comercial, tampouco prejuízos que tenham afetado sua honra objetiva ou o exercício da atividade empresarial - Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com acréscimo dos fundamentos declinados neste voto - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001615-95.2022.8.26.0338; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3); Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) (grifei).

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação indenizatória por dano material e lucro cessante – Apelação Cível – Sentença de parcial procedência – Apelo dos autores DESPROVIDO e recurso adesivo do réu – CONHECIDO EM PARTE e na parte conhecida, DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME: 1. Apelação dos autores, sob o argumento de que restou comprovada a desvalorização do caminhão sinistrado em 30% do valor de mercado; requer a reforma da sentença para condenar o réu ao pagamento da indenização correspondente; 2. Recurso adesivo do réu visando à reforma da sentença em relação à indenização arbitrada a título de lucros cessantes, sob o argumento de que a sua configuração exigiria mais do que a simples possibilidade de realização de lucro no período em que o veículo permaneceu em oficina. Reiteração da tese de defesa apresentada na contestação, sem impugnação específica quanto aos termos da sentença. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A questão em discussão consiste em apurar se restou configurada a desvalorização do caminhão que seria submetido a registro de sinistro e apuração do lucro cessante; III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Recurso adesivo do réu

*que é tempestivo, mas deixa de impugnar especificamente os termos da sentença, exceto quanto ao pedido relativo ao afastamento do lucro cessante; 2. Elementos dos autos que demonstram que o caminhão segurado era utilizado pelos autores para o exercício da atividade comercial; valor pleiteado a título de lucros cessantes apurado segundo faturamento médio mensal da empresa; Prova de que o veículo sinistrado permaneceu três meses em oficina; 3. **Falta de comprovação segura a respeito da desvalorização do caminhão dos autores após o conserto; ausência de anotação no registro do veículo e de prova pericial que pudesse avaliar eventual percentual de desvalorização do bem. Sentença mantida.** IV. Dispositivo: 1. Sentença Mantida pelos próprios fundamentos. Apelo dos autores DESPROVIDO e recurso adesivo do réu CONHECIDO EM PARTE e na parte conhecida DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001976-88.2022.8.26.0443; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3); Foro de Piedade - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (grifei).*

Por fim, também não comporta reparo o capítulo da r. sentença que indeferiu o pedido de indenização por dano moral, uma vez que os autores não cuidaram de apontar concretamente qualquer tipo de transtorno que desdobre as consequências de um acidente de trânsito sem ferimentos.

Embora o réu tenha dado causa ao acidente, o boletim de ocorrência de fls. 23/25, narrado por uma das pessoas que estavam no carro dos autores, afirmou-se que se tratou de *acidente de trânsito sem vítimas* (fls. 23) e que apenas o carro teve *que ser guinchado, pois o mesmo não tinha condição de se locomover* (fls. 24).

Sequer há relato ou comprovação de lesões como escoriações e hematomas, informação de sequelas ou de mínima intervenção médica, não se vislumbrando situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos.

O argumento autoral acerca do abalado causado no autor menor de idade não conta com qualquer comprovação, como bem apontado pelo d. Procurador de Justiça: *os danos psicológicos sustentados pelos apelantes não foram comprovados, inexistindo prova testemunhal, laudo psicológico, enfim,*

qualquer elemento probatório apto a respaldar suas alegações. Nesta senda, aponte-se que não é possível presumir, in casu, a ocorrência de danos morais, especialmente ante a inexistência de vítimas e o fato de que acidentes de trânsito são ordinários à vida em sociedade (fls. 229).

O mesmo constou da sentença, segundo a qual pela ausência da narrativa de eventual lesão (inclusive na criança), forçoso concluir que, do acidente de trânsito em questão, decorreram apenas danos materiais aos bens envolvidos (fls. 188).

A respeito, confirmam-se julgados desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

*Direito civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Pretensão de majoração do valor das indenizações. Impossibilidade. Dano material comprovado pelo orçamento de menor valor. Dano moral não configurado. Desprovido. I. Caso em exame I. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) qual orçamento reflete o prejuízo material causado no veículo do autor; e (ii) se configurado o dano moral. III. Razões de decidir 3. Orçamento de menor valor guarda correspondência com os danos indicados pelo autor. Recorrente que juntou troca de mensagens entre as partes em que ele próprio defende a desnecessidade de substituição de todas as peças listadas no orçamento de maior valor. **4. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.** 5. A teoria do desvio produtivo não se aplica às relações jurídicas regidas exclusivamente pelo direito civil, restringindo-se às relações de consumo, em razão da presunção de desigualdade e vulnerabilidade do consumidor. 6. Termo inicial dos juros moratórios deve incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 7. Correção monetária e juros. Alteração de ofício. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 8. Apelação conhecida e desprovida. _____ Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único e 406; CPC,*

art. 85, §§2º e 8º. *Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS e REsp n. 2.017.194/SP; TJSP, Apelação cível n. 1014593-03.2023.8.26.0037 e Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.* (TJSP; Apelação Cível 1003011-84.2023.8.26.0302; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3); Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) (grifei).

*APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL
ACIDENTE DE TRÂNSITO INTERSEÇÃO DE DUAS VIAS SINALIZAÇÃO
"PARE" A INDICAR A PREFERÊNCIA DE PASSAGEM PELA OUTRA VIA.
AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DE CULPA SENTENÇA PARCIALMENTE
REFORMADA. 1. Em acidente de trânsito ocorrido em interseção de duas vias
urbanas, a sinalização PARE exige parada obrigatória e dá preferência para os
veículos que trafegam pela outra via, de modo que sua inobservância atrai para o
motorista imprudente a responsabilidade pela indenização dos danos resultantes de
sua conduta culposa Boletim de ocorrência, vídeo do acidente e laudo pericial que
apontam com segurança para a culpa exclusiva do motorista que não respeitou a
preferência do outro, mesmo sem ter visão completa do cruzamento Ausência de
prova de eventual excesso de velocidade do outro motorista Danos emergentes
relativos ao conserto do veículo que foram comprovados Ausência de prova de
lucros cessantes e de danos morais Colisão corriqueira e sem graves
consequências que se mostra inidônea a causar danos morais Sentença reformada
em parte. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Apelação cível
n. 1014593-03.2023.8.26.0037, REL. ALEXANDRE COELHO, Órgão Julgador:
Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3), julgada em
28/02/2025) (grifei).*

Por fim, quanto aos consectários legais, a sentença proferida em 24/1/2024 dispôs que deve ser *acrescido a tal valor correção monetária, desde a data do sinistro (29 de junho de 2.019) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (fls. 189).*

No que diz respeito ao termo inicial dos juros, a Súmula 54 do STJ dispõe que eles sempre fluem *a partir do evento danoso, em caso*

de responsabilidade extracontratual.

Em relação à correção monetária, a Súmula 43 do STJ estabelece que ela deve ser aplicada *a partir da data do prejuízo efetivo*, ou seja, o seu termo inicial coincide com o dos juros de mora.

No tocante ao percentual, incide a tese firmada pelo STJ, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, reiterado pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, limita-se ao percentual nela indicado, a contar da data dos descontos.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025: *“Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024. Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que se deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC/02. A correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. E, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretéritos.”

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual *"a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura reformatio in pejus"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, e **(ii)** corrijo de ofício os consectários legais na forma da fundamentação.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora